

3.º Ano – Dia – Turmas A e B

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma / *Colaboração:* Prof.ªs Doutoradas Teresa Quintela de Brito e Inês Ferreira Leite; Mestres João Matos Viana e Sónia Moreira Reis

26 de Julho de 2016

Duração: 120 minutos

Em *Rescaldos-de-cima*, vila do centro do país, o Verão causa grande preocupação, devido aos incêndios, encontrando-se a população em estado de alerta. Em Julho, António decidiu atear fogo aos sobreiros do seu terreno, de forma a conseguir aprovar um projeto de barragem agrícola.

1. Nesse sentido, **ANTÓNIO** convenceu **BENTO** de que existia um animal perigoso no seu sobral, pelo que seria necessário incendiar o local, de forma a evitar que o animal atacasse a vila. **BENTO** sofria de uma perturbação mental grave, imaginando constantemente estar a ser perseguido por inimigos e pelos mais variados tipos de seres hostis, pelo que aceitou realizar a tarefa. Para o efeito, foi a casa do seu vizinho **CARLOS** pedir que este lhe emprestasse acendalhas e fósforos, dizendo: “dá-me todos os que tiveres. Preciso de muitos”. Carlos achou aquele pedido muito estranho, considerando a altura do ano em causa, mas como tinha receio de Bento, por causa da sua perturbação mental, deu-lhe os fósforos e as acendalhas solicitadas, sem mais perguntas.

2. Contudo, **BENTO** enganou-se no sobral que era suposto incendiar, pelo que, em vez de se dirigir ao sobral de António, dirigiu-se ao sobral de Ernesto. Já depois de espalhar as acendalhas, mas ainda antes de tirar os fósforos do bolso, **BENTO** foi surpreendido por **ERNESTO** que, percebendo o que se estava a passar, deu-lhe um empurrão, imobilizando-o de seguida no chão. **BENTO** começou a gritar “*socorro! socorro!*”, chamando a atenção de **FRANCISCO** que, vendo uma pessoa com manifesta perturbação mental a ser violentada daquela maneira, decidiu intervir dando um empurrão em Ernesto, fazendo com que este caísse e partisse o cotovelo.

3. Vendo-se desta forma livre, **BENTO** tirou rapidamente os fósforos do bolso e, na ânsia de salvar a aldeia do tal animal feroz, tentou pegar fogo às acendalhas. Contudo, nem sequer conseguiu acender os fósforos, uma vez que os mesmos estavam completamente inutilizados pela humidade, considerando que o filho de Carlos havia deixado os mesmos cair recentemente na piscina.

4. Irritado com o facto de Bento ter criado toda esta confusão com o seu engano, **ANTÓNIO** deslocou-se ao seu próprio sobral e ateou-lhe fogo, esperando depois vir a responsabilizar Bento também por este incêndio. Todos os sobreiros ficaram destruídos. O técnico do Instituto da Conservação da Natureza visitou o local de seguida, tendo inscrito no seu relatório que tinha sido uma felicidade aqueles sobreiros terem ardido, pois estavam contaminados com uma doença muito grave que, com a época quente, se iria propagar a todos os sobreiros da região.

5. Por causa da curiosidade associada à existência do incêndio no sobral de António, alguns condutores que circulavam na estrada que ficava a algumas centenas de metros de distância, ao abrandarem a velocidade para verem as chamas ao longe, envolveram-se num acidente, causando um ferido grave. Tendo sido chamadas ao local do acidente rodoviário, as ambulâncias dos bombeiros que se encontravam a dar apoio ao combate ao incêndio não prestaram assistência ao tal ferido, que acabou por morrer. Com efeito, **GUILHERME**, chefe dos bombeiros, entendeu que a estrada em causa ficava na freguesia limítrofe de *Rescaldos-de-baixo*, pelo que se tratava de uma responsabilidade dos bombeiros locais.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes (ponderando os seguintes tipos penais: 131.º, 137.º, 143.º, 144.º, 147.º, 274.º e 285.º).

Cotações: Grupo 1 – 4 vls.; Grupo 2 – 5 vls.; Grupo 3 – 3 vls.; Grupo 4 – 3 vls.; ; Grupo 5 – 3 vls.;
Correcção da escrita, clareza de raciocínio e capacidade de síntese: 2 vls

Tópicos de correção

1. António pretende praticar o crime previsto no artigo 274.º do CP, o qual inclui a provocação de incêndio em terreno próprio. Para o efeito, convence Bento, inimputável em razão de anomalia psíquica (artigo 20.º do CP) a executar o facto. Verifica-se assim uma situação de autoria mediata, uma vez que A domina a vontade de um executor não culposo.

Quanto a Carlos, poderia ser equacionada a sua cumplicidade material, na medida em que fornece os instrumentos do crime. Contudo, o cúmplice tem de participar com dolo num facto doloso.

Neste caso, o facto é doloso, uma vez que Bento sabe que está a incendiar uma floresta (a inimputabilidade de Bento é um problema de culpa, e não de dolo, pois embora ele saiba que está a incendiar uma floresta, ele não consegue compreender o desvalor do seu comportamento e orientar-se segunda a respetiva avaliação).

Mais problemática é a conclusão de que Carlos agiu com dolo: o facto de ele ter considerado o pedido de Bento estranho não é suficiente para preencher o dolo eventual. Com efeito, ainda que a suspeita de Carlos possa preencher o pressuposto da “representação da possibilidade de praticar o facto típico” nada nos diz sobre o pressuposto da “conformação”, o qual parece não encontrar na hipótese elementos de suporte suficientes.
2. Em princípio, na autoria mediata, quando o executor atinge um objeto diferente daquele que é visado pelo autor mediato, verifica-se, do ponto de vista do autor mediato, uma *aberratio ictus*, com a solução correspondente, conforme a tese defendida (teoria da identidade: um único crime doloso; teoria da concretização: concurso de crimes).

Considerando as particularidades deste caso, na medida em que Bento acaba apenas por realizar uma tentativa (impossível) de incêndio florestal, António, na qualidade de autor mediato (pois há depois um facto praticado por António na qualidade de autor imediato, que será separadamente analisado no ponto 4.) será punido também, e apenas, por tentativa de incêndio florestal (artigo 274.º conjugado com artigo 23.º, n.º 1).

Ao espalhar as acendalhas, preparando-se para acender os fósforos, Bento já tinha iniciado atos de execução (artigo 22.º, n.º 2, alínea c), do CP.

Ao imobilizar Bento, Ernesto atua em legítima defesa (artigo 32.º). É certo que o agressor era um inimputável. Contudo, tal circunstância não exclui a legítima defesa. Por um lado, o pressuposto é a ilicitude da agressão, a qual neste caso estava verificada, ainda que não fosse culposa. Por outro lado, e ainda que alguma doutrina sustente a existência de limites ético-sociais (ou eventual abuso de direito) a propósito da defesa face a inimputáveis, tais limites não foram ultrapassados neste caso.

Francisco pratica uma ofensa simples à integridade física (art. 143º), mas atua num estado de erro sobre os pressupostos de uma causa de justificação (artigo 16.º, n.º 2) pois pensa que está a defender Bento de uma agressão ilícita. Tal disposição legal exclui o dolo da culpa (ou exclui a imputação dolosa, para quem não aceitar a figura do dolo da culpa), ressaltando a negligência, a qual, neste caso, estava legalmente prevista (arts. 148º/1 e 15º).
3. Verifica-se uma situação de tentativa impossível do crime de incêndio florestal [arts. 274º/1 e 22º/1 e 2 al. b)], determinada pela inaptidão do meio utilizado (artigo 23.º, n.º 3, do CP). Tal inaptidão não é manifesta para o observador externo pelo que cria uma impressão de perigo para o bem jurídico que coloca em crise a confiança da comunidade na validade das normas. Para além daquela impressão de perigo, as condições de segurança do bem jurídico foram efetivamente colocadas em causa (periclitadas), tratando-se de uma tentativa relativamente impossível: noutras circunstâncias conjunturais (mundo paralelo), tal tentativa poderia ter sucesso. Nessa medida, a tentativa será punível.
4. Neste caso, António pratica um novo facto típico, agora como autor imediato (trata-se de um ataque externo ao bem jurídico completamente distinto do anterior).

O facto típico de incêndio florestal é praticado com dolo direto. Não funciona qualquer

causa de exclusão da ilicitude, uma vez que o agente não conhece a existência do perigo que afeta toda a mancha florestal da região. Também não funciona qualquer causa de desculpa. Ainda assim, objetivamente, António consegue afastar um perigo atual através da realização do facto adequado a remover o mesmo. Sendo assim, é possível a aplicação analógica (por mais favorável) do artigo 38.º, n.º 4, do CP, punindo-se o agente com a pena da tentativa, uma vez que, embora a ação tenha sido desvaliosa, o resultado não o foi. No caso, a aplicação do art. 38º/4 a um facto tentado traduz-se numa segunda atenuação especial da pena do crime consumado (art. 23º/2).

5. O resultado ofensas à integridade física do condutor, e por maioria de razão a sua morte, não podem ser objetivamente imputados à conduta de António. Com efeito, as lesões físicas, que resultam da curiosidade de automobilistas face à existência de um incêndio, não cabem na esfera de proteção da norma que impede que se lance fogo em zonas florestais. Os bombeiros tinham um dever de garante de tutela dos bens jurídicos vida e integridade física dos automobilistas sinistrados, tendo violado o mesmo. Para além disso, a ação devida poderia reduzir eficazmente o risco de morte do automobilista acidentado, pelo que existiria imputação desse resultado à atuação de Guilherme. Quanto à imputação subjetiva, nada na hipótese nos indica que Guilherme tivesse sido informado da possibilidade de existirem feridos graves no acidente, pelo que, em princípio, tratava-se de uma atuação negligente. Guilherme poderia assim responder por homicídio por omissão negligente. Admitia-se que o aluno equacionasse a possibilidade de Guilherme estar em conflito de deveres (dever de prestar assistência ao combate ao incêndio e dever de prestar assistência ao acidente rodoviário); o que poderia excluir a ilicitude. O facto de Guilherme entender que não tinha obrigação de assistência, devido à repartição territorial, traduz um erro sobre a ilicitude do artigo 17.º, n.º 2, por censurável, na medida em que não revela qualquer tipo de retidão de consciência (Prof. Figueiredo Dias), nem qualquer conflito emocional existencial desculpante (Prof. Fernanda Palma).